

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a Lei nº 14.010, de 2020, para suspender por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os prazos decadenciais de utilização de milhas aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, para suspender por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, os prazos decadenciais de utilização de milhas aéreas.

Art. 2º A Lei nº 14.010, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 20-A. Ficam suspensos os prazos decadenciais de utilização de crédito, na forma de milhas aéreas, em programa de fidelidade promovido por empresa de transporte aéreo, por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e

Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", para suspender os prazos decadenciais de utilização de crédito, na forma de milhas aéreas, em programa de fidelidade promovido por empresa de transporte aéreo, por um ano após a data de revogação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

Trata-se de medida necessária à proteção dos interesses dos consumidores, que frequentemente têm perdido, durante a pandemia, o direito de usar créditos acumulados nos chamados programas de milhagem aérea, por decadência do prazo fixado nos contratos.

Ora, em vista da situação de emergência de saúde pública, no decorrer da qual os cidadãos são chamados a permanecer em suas casas e a evitar viagens e aglomerações, poucos são os que se arriscam a ingressar nos aviões; só o fazem se houver uma razão muito forte. Ainda hoje, infelizmente, esse é o quadro.

Pois bem, à semelhança do tratamento que o legislador previu para diversas outras situações que envolvem relações jurídicas de direito privado, queremos que também no caso de programas de milhagem, instituídos por interesse comercial das companhias de transporte aéreo, seja preservado um tempo razoável até que voltem a valer por completo os efeitos decorrentes dos contratos entre as partes.

Em vista de ser uma iniciativa simples e justa, pedimos o apoio da Casa a ela.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **CORONEL ARMANDO**

